



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 73 /GG

Teresina (PI), 25 de NOVEMBRO de 2013

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/11/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,


1º Secretário

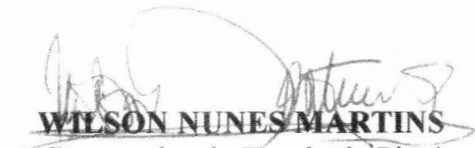
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI e a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”**.

As alterações estão relacionadas ao inciso I, inciso II, alínea “a”, e aos §§ 5º e 8º, do art. 4º; inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 6º; o parágrafo único, do art. 22-A, e o art. 23, todos da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011; e ainda, os §§ 11 e 12, do art. 32, da Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, sendo que, em relação:

a) ao inciso I e aos §§ 5º e 8º, do art. 4º; à inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 6º e o art. 23, da Lei nº 6.146/11; e aos §§ 11 e 12, do art. 32, da Lei nº 4.257/89, as alterações são em virtude da necessidade de diferir a integralidade do pagamento do imposto incidente nas aquisições pelos estabelecimentos industriais e agroindustriais, tornando mais atrativos os investimentos para este Estado;

b) ao parágrafo único, do artigo 22-A, da Lei nº 6.146, para operacionalizar e facilitar a emissão da nota fiscal.

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas, confio na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS

Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TECOP/PI-PI, 25.11.2013
PÁGINA LIDA NO EXPEDIENTE



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

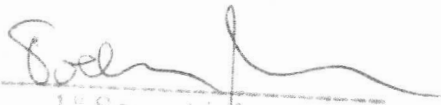
PROJETO DE LEI Nº 42

, DE 25 DE NOVEMBRO

DE 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/11/2013


1º Secretário

Altera a Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI e a Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I, inciso II, alínea "a", os §§ 5º e 8º, do art. 4º; o parágrafo único, do art. 22-A, e o art. 23, todos da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com as seguintes, e respectivas, redações:

"Art. 4º (...)

(...)

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes operações, limitado ao período estabelecido no inciso II para concessão do crédito presumido, não se aplicando nos casos de ampliação de estabelecimento industrial ou agroindustrial:

II - (...)

a) implantação de estabelecimento que tenha atividade industrial que contrate, em até 2 (dois) anos, contados do primeiro faturamento, e mantenha 500 (quinhentos) ou mais empregados diretos, durante a fruição do benefício, pelo prazo de 20 (vinte) anos;

(...)

§ 5º Na hipótese de empreendimento interessado em obter o crédito presumido por motivo de ampliação, que tenha se utilizado de fusão ou de incorporação de empresas, o aumento proposto terá que ser de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da capacidade resultante da fusão ou incorporação.

(...)

§ 8º O contribuinte que optar pelo diferimento e pelo crédito presumido previstos nesta lei, sujeitar-se-á:

I - a renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos;

II - a aceitação, como base de cálculo, dos valores fixados em listas de preços mínimos, divulgadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, quando houver.